



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380364

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005959-52.2024.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, são apelados JOAO CARLOS SZUDZIK FILHO e CAROLINA MONTAGANO TERRA SZUDZIK.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 43983.

Apelação nº 1005959-52.2024.8.26.0564.

Comarca: São Bernardo do Campo.

Apelante: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A.

Apelada: João Carlos Szudzik Filho e outra.

Juiz prolator da sentença: Senivaldo dos Reis Junior.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Pedido de declaração de inexigibilidade de débito cumulado com devolução de valores e indenização por danos morais. Apelo da ré.

Suposta fraude apurada em medidor por meio de TOI. Fato e responsabilidade negados pelo consumidor. Degrau de consumo não vislumbrado. Ônus da prova que cabia à concessionária. Precedentes. Legalidade da cobrança efetuada não demonstrada. Dívida inexigível.

Comprovado o pagamento pelos autores de valores indevidamente cobrados pela ré. Repetição de indébito em dobro de rigor. Irrelevância do elemento volitivo do fornecedor que cobrou quantia indevida, conforme entendimento do STJ.

Danos morais. Descabimento. Cobrança irregular sem corte de energia elétrica e sem inclusão do nome dos autores no cadastro de maus pagadores que não configura agressão à personalidade ou ofensa à dignidade. Indenização afastada.

Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de pedido de declaração de inexigibilidade de débito cumulado com devolução de valores e indenização por danos morais, julgado parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 208/214, cujo relatório se adota, para o fim de declarar a inexigibilidade da dívida oriunda do TOI nº 70403356173/00; condenar a ré a restituir aos autores os valores cobrados indevidamente, em dobro, com correção desde o desembolso e juros de mora contados da citação; e condenar a ré no

pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$8.000,00, corrigido a partir da data do arbitramento e acrescido de juros de mora contados da citação. Sucumbente da maior parte dos pedidos iniciais, as custas e despesas processuais foram atribuídos exclusivamente à ré, assim como os honorários advocatícios, arbitrados em 10% do proveito econômico obtido.

Inconformada, **apela a ré** sustentando, em síntese, que foi constatada divergência entre o consumo faturado e o consumo real na unidade consumidora dos autores; que o TOI foi assinado pela pessoa que acompanhou a inspeção; que, assim, é devida a recuperação do consumo, por meio da compensação do faturamento, o que deu origem à cobrança; que houve apenas o exercício regular do seu direito; que o TOI é regular e foi lavrado em conformidade com as normas aplicáveis da ANEEL; que apenas se admite a devolução em dobro dos valores cobrados quando comprovada a má-fé do credor, o que não foi demonstrado no presente caso; que não há prova dos danos morais alegados e o mero aborrecimento não é indenizável; e que os autores devem arcar com os ônus de sucumbência, não havendo que se falar em decaimento mínimo. Requer a reforma da sentença (fls. 217/229).

Houve resposta (fls. 283/288).

É o breve relato.

O recurso comporta parcial provimento.

Narra a petição inicial que a ré realizou inspeção na unidade consumidora dos autores, referente ao TOI nº 70403356173/00, e constatou a existência de supostas irregularidades na medição do faturamento, razão pela qual emitiu cobrança no valor de R\$1.219,56, referente ao período de 19/10/2022 até 17/06/2023. Os autores, contudo,

afirmam que a cobrança é indevida e pedem a declaração de inexigibilidade do débito, a condenação da ré na restituição em dobro da quantia indevidamente paga, assim como a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$10.000,00.

Ao fim, os pedidos foram parcialmente acolhidos, nos termos mencionados, o que motivou a interposição do recurso.

E, em que pese o entendimento do Douto Juízo a quo, a sentença comporta reparo.

É sabido que as faturas emitidas pelas concessionárias de serviço público gozam, em princípio, de presunção de veracidade. Havendo, porém, expresse questionamento por parte de seus consumidores, impõe-se à prestadora dos serviços a demonstração da regularidade da cobrança.

Não se pode admitir a cobrança de valores aleatórios pelos serviços públicos que presta. Cabe à ré zelar pela regular apuração do que foi efetivamente consumido por aqueles que com ela contratam, e realizar o cálculo da contraprestação que lhe é devida, guardando evidências que demonstrem que suas cobranças não são arbitrárias, mas proporcionais aos serviços que realizou.

No caso, a relação entre as partes é evidentemente de consumo, pois os autores são destinatários finais dos serviços prestados pela concessionária. Contudo, a defesa insiste em argumentar que o procedimento unilateral realizado para apurar irregularidades no consumo é suficiente para provar a legitimidade da cobrança.

Como é cediço, a responsabilidade da concessionária de

serviços públicos é objetiva, por força do disposto no artigo 37, §6º, da Constituição da República (**STJ. REsp 896568/CE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, j. 19/05/2009**).

Como leciona **SÉRGIO CAVALIERI FILHO**: *O Estado tem o dever de exercer a sua atividade administrativa, mesmo quando perigosa ou arriscada, com absoluta segurança, de modo a não causar dano a ninguém. Está vinculado, portanto, a um dever de incolumidade, cuja violação enseja o dever de indenizar independentemente de culpa (Programa de responsabilidade civil, 10ª ed., São Paulo, Atlas, 2012, p. 258)* (grifo não original).

Em contestação (fls. 75/86), a ré deixou de esclarecer qual seria a suposta irregularidade constatada por meio do TOI nº 70403356173/00, limitando-se a argumentos absolutamente genéricos e sem ligação específica com o caso concreto.

Nem mesmo cópia do referido TOI a ré se deu ao trabalho de acostar (o número do TOI sequer foi mencionado no bojo da contestação) e não existe qualquer prova da suposta irregularidade, dos termos do TOI, ou de que os autores foram notificados previamente acerca da data de inspeção.

Destarte, as genéricas alegações da ré são insuficientes para justificar a legalidade da cobrança efetuada ou, ainda, para imputar aos autores qualquer conduta fraudulenta.

E como a ré não trouxe qualquer fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito dos autores, como era seu ônus (artigo 373, II, do Código de Processo Civil e artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor), não é possível a manutenção da cobrança.

A propósito, este Egrégio Tribunal já decidiu que, Uma vez impugnado o ato, cumpre ao agente público o ônus de comprovar a regularidade de seu proceder, e não se desincumbindo de tal ônus, nos termos do art. 333, II, do CPC, de rigor o improvimento do recurso (TJSP, Apelação nº 0001220-02.2011.8.26.0405, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Paulo Ayrosa, j. 24/02/2015). (Grifo não original).

Nesse sentido, em casos análogos:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Declaratória de inexigibilidade de débito. Fraude apurada em medidor por meio de TOI. Fato e responsabilidade negados pela consumidora. Ausência de prova produzida em juízo, mediante contraditório, acerca da irregularidade apontada. Ônus da concessionária. Precedentes da jurisprudência. Ausência de degrau de consumo a indicar consumo superior àquele registrado pelo medidor. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação 1003965-23.2016.8.26.0223; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 24/05/2018) (grifo não original).

Fornecimento de energia elétrica. TOI – Termo de Ocorrência de Irregularidade. Documento elaborado unilateralmente e sem observância das normas regulamentares instituídas pelas agências de regulação. Degrau de consumo não comprovado. Exigência das dívidas apuradas por estimativa, em face de irregularidade nas instalações ou equipamentos de medição, que não autoriza o corte do fornecimento. Dano moral não configurado. Recurso parcialmente provido (TJSP, Apelação nº 0038258-59.2012.8.26.0196, Rel. Pedro Baccarat, 36ª Câmara de Direito Privado, j. 30/01/2014) (grifo não original).

ENERGIA ELÉTRICA. Ação Declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito fundada no prejuízo suportado pela cobrança de diferença de consumo baseada em fraude. Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI). Produção de prova unilateral. Não realizada perícia no medidor. Cabia à concessionária comprovar a alegada irregularidade no relógio medidor do fornecimento de energia elétrica que ensejou os valores lançados, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Ausência de prova de variação de consumo após a regularização do medidor de energia Inexigibilidade da dívida. Dever de restituição, sob pena de enriquecimento sem causa. Ausência de obrigação de restituição em dobro. Não demonstrada a má-fé Inaplicabilidade do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Apelação parcialmente provida. (TJSP, Apelação n. 0002467-14.2006.8.26.0075, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Sá Moreira de Oliveira, j. 04/12/2014) (grifo não original).

E ainda: **Apelação nº 0284217-46.2010.8.26.0000, rel. Des. Paulo Pastore Filho, j. 26.6.2013, Apelação nº 0013346-27.2008.8.26.0361, rel. Des. Renato Sartorelli, j. 19.6.2013, Apelação nº 0023944-27.2007.8.26.0506, rel. Des. Cesar Lacerda, j. 24.4.2013, Apelação nº 0049249-16.2007.8.26.0602, rel. Des. Francisco Loureiro, j. 20.10.2011 e Apelação nº 1.064.264-01, rel. Des. Pereira Calças, j. 31.1.2007.**

À míngua de qualquer indício de faturamento a menor ou degrau de consumo que justifique a cobrança emitida, de rigor reconhecer a sua ilegalidade.

Nesse sentido, a **restituição em dobro** dos valores indevidamente cobrados também é medida que se impõe.

O Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 42, parágrafo único, estabelece que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Destaca-se que a Colenda Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EARESP 676.608/RS, em 21/10/2020, fixou o entendimento de que **a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.**

Considerando-se a existência de comprovação do pagamento feito pela autora, no valor de R\$1.219,66, conforme comprovantes que acompanham a inicial às fls. 29 e tendo sido o débito declarado inexigível, é devida a restituição dos valores anteriormente pagos pela autora em dobro, posto que a exceção de "engano justificável" não ocorreu na presente situação.

Nesse sentido também é o entendimento desta Colenda Câmara:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. Declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória e repetição do indébito. Sentença de parcial procedência. Débito declarado inexigível. Verossimilhança das alegações e hipossuficiência do autor. Inversão do ônus da prova. Ré que não trouxe qualquer elemento aos autos que comprovasse a regularidade da cobrança. Débito inexigível. Danos morais caracterizados. Negativação indevida. Indenização majorada para R\$10.000,00 de acordo com

os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes desta C. Câmara. Restituição do valor pago em dobro de rigor. Irrelevância do elemento volitivo do fornecedor que cobrou quantia indevida, conforme entendimento do STJ. Recurso do autor parcialmente provido, desprovido o da ré. (TJSP; Apelação Cível 1006670-93.2022.8.26.0704; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 05/09/2023) (realces não originais).

Serviço de coleta de esgoto. Ação de repetição de indébito. Fornecedor que não demonstra a prestação do serviço. Sentença que reconhece a cobrança indevida. Repetição do indébito, em dobro. Admissibilidade. Art. 42, parágrafo único, do CDC. Recurso provido. (TJSP, Apelação 0000142-10.2014.8.26.0294, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Pedro Baccarat, j. 28/02/2018) (grifos não originais).

Prestação de serviços. Telefonia móvel. Roaming internacional para transferência de dados. Contratação não comprovada. Ausência de efetiva utilização dos serviços pelo consumidor. Pagamento da dívida como medida preventiva. Repetição do indébito em dobro. Possibilidade. Exegese do art. 42, parágrafo único, do CDC. Dano moral não configurado. Recurso parcialmente provido. (TJSP, Apelação 1012170-85.2016.8.26.0564, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Walter Cesar Exner, j. 19/02/2018) (grifos não originais).

Telefonia. Ação de repetição de indébito cumulada com pedido de indenização por dano moral. Cobrança indevida. Consumidora que recebeu aparelhos de celular sem haver solicitado e equivocadamente paga algumas faturas. Fornecedor que não nega o equívoco e não demonstra a prestação do serviço. Repetição do indébito em dobro. Admissibilidade. Inclusão em cadastro de

proteção ao crédito que configura o dano moral. Indenização bem arbitrada em R\$10.000,00. Sentença mantida. Recurso desprovido.
(TJSP, Apelação 0001851-68.2015.8.26.0319, 36ª Câmara de Direito Privado, Rel. Pedro Baccarat; j. 10/11/2017) (grifos não originais).

Quanto aos **danos morais**, porém, a situação descrita pelos autores realmente não permite verificar a ocorrência de abalo que tenha extrapolado o mero aborrecimento do dia a dia.

De fato, a simples cobrança, mesmo indevida, não tem aptidão para gerar um sofrimento intenso ou uma publicidade negativa perante terceiros, que reflita na imagem e honra, configurando-se, assim, como mero aborrecimento não indenizável.

Para que restasse caracterizado o dano moral sustentado, necessária seria a demonstração do sofrimento e da dor decorrente de eventual repercussão na honra e boa fama dos autores, o que, no entanto, não se verifica na hipótese.

É compreensível que os autores tenham se descontentado com os episódios descritos, mas o mero dissabor, o aborrecimento, a mágoa, a irritação ou a sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do dia a dia, quer no trabalho, no trânsito, em relações negociais, entre amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo.

Com efeito, o dano moral é *a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima de evento danoso, pois estes estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a*

conseqüência do dano. (...) O direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente (MARIA HELENA DINIZ, *Curso de direito Civil – Responsabilidade Civil*, 7º vol., 18ª ed., Saraiva, p. 92).

E, segundo precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, O aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade - notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos -, é insuficiente à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. Como leciona a melhor doutrina, só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Precedentes. (STJ, AgRg no REsp 1.269.246/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 20/05/2014) (grifo não original).

Frise-se que, na hipótese, não houve corte de energia elétrica no imóvel ou inscrição do nome dos autores no rol de maus pagadores, sendo incabível, assim, a indenização pleiteada.

Nesse sentido, aliás, são os precedentes desta Corte:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Não havendo demonstração de que a conduta da ré tenha acarretado à autora transtornos psíquicos ou degradação moral, incabível a indenização por dano moral. Sentença mantida. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária

*devida pela apelante (art. 85, §11, do CPC), observada a gratuidade processual concedida. (TJSP; **Apelação Cível 1005030-47.2022.8.26.0157; Rel. Felipe Ferreira; 26ª Câmara de Direito Privado; j.12/06/2023**) (realces não originais)*

*ENERGIA ELÉTRICA. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Sentença de parcial procedência, que reconheceu a inexigibilidade do débito e descartou o pedido de indenização por danos morais, impondo à ré os encargos da sucumbência. Apelos da ré e da autora. Alegação de irregularidade no medidor de energia elétrica. Lavratura de TOI. Documento unilateral que deveria ser corroborado por perícia técnica oficial, produzida sob o crivo do contraditório, que atestasse que a suposta irregularidade influenciou na aferição do consumo. Ônus probatório que incumbia à ré e do qual não se desincumbiu. Documentos dos autos que não demonstram a existência de degrau de consumo. Cobrança indevida. Débitos inexigíveis. **Ausência de corte de energia elétrica da autora ou de inscrição de seu nome no rol de maus pagadores. Mera cobrança indevida, que não pode ser alçada ao patamar de dano moral, sob pena de desvirtuamento e banalização do instituto.** Sucumbência recíproca. Majoração dos honorários de advogado devidos pela ré ao patrono da autora de R\$ 500,00 para 20% do valor declarado inexigível (R\$ 5.593,11) e condenação da autora ao pagamento dos honorários dos patronos da ré fixados em 10% do valor pleiteado a título de indenização por danos morais (R\$ 16.779,33). Sentença reformada. Recursos parcialmente providos. (TJSP; **Apelação Cível 1002267-73.2022.8.26.0157; Rel. Carlos Dias Motta; 26ª Câmara de Direito Privado; j. 06/06/2023**) (realces não originais)*

APELAÇÕES CÍVEIS – Interposições contra sentença que julgou

*parcialmente procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. repetição do indébito e indenização por danos morais. **Suposta fraude imputada ao autor apurada por meio de procedimento administrativo irregular. Violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Danos morais não configurados. Meros aborrecimentos.** Honorários advocatícios majorados, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015. Sentença mantida. (TJSP; Apelação Cível 1003387-85.2022.8.26.0082; Rel. Mario A. Silveira; 33ª Câmara de Direito Privado; j. 31/05/2023) (realces não originais)*

O parcial provimento do recurso para afastar a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais impõe o reconhecimento da sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Quanto ao **critério de fixação da sucumbência**, é certo que, conforme dispõe o § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, na hipótese da sentença impor condenação ao réu, os honorários advocatícios devem ser fixados entre 10 e 20% *sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.*

Não obstante, o § 8º do mesmo artigo estabelece que: *Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.*

No caso, justifica-se a aplicação de referida norma, considerando que a parcela de sucumbência da ré representa quantia baixa (R\$ 2.439,32 + R\$1.219,56) e que, mesmo fixada a verba honorária no

percentual máximo admitido pelo § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios resultariam em montante irrisório, insuficiente a remunerar adequadamente o trabalho desenvolvido pelo patrono dos autores.

Por outro lado, não obstante o zelo profissional e a despeito da necessidade de fixação dos honorários advocatícios por equidade, o processo não tramitou por tempo excessivo e abordou matérias jurídica e de fato relativamente simples, de forma que não há razão para que os honorários sejam fixados no valor pretendido.

Nesse contexto, levando-se em consideração a natureza e importância da causa (ação de baixa complexidade), o trabalho realizado pelo patrono e o tempo exigido para o serviço, os honorários advocatícios ficam ora arbitrados em R\$1.500,00, quantia razoável e adequada para remunerar o trabalho e dedicação do advogado atuante no processo.

Nesse sentido, inclusive desta relatoria:

*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sabesp. Corte indevido no fornecimento de água. Danos morais "in re ipsa" caracterizados. Indenização mantida em R\$3.000,00, considerando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como as circunstâncias do caso concreto. Precedentes. **Honorários advocatícios. Percentual aplicado sobre valor da condenação que representaria arbitramento inexpressivo.** Verba que comporta majoração. Valores sugeridos na tabela editada pela OAB que não possuem efeito vinculante. **Hipótese em que os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade (artigo 85, § 8º, CPC).** Recurso parcialmente provido apenas para majorar os honorários sucumbenciais. (TJSP; Apelação Cível 1002015-84.2023.8.26.0529; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de*

Direito Privado; j. 21/05/2024) (realces não originais)

COMPRA E VENDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Aparelho celular. Vício no produto. Substituição tardia realizada pela ré. Dano moral. Indenização mantida em R\$2.000,00. Arbitramento da verba sucumbencial por equidade, de acordo com os critérios do artigo 85, §§2º e 8º, do Código de Processo Civil. Majoração dos honorários para R\$1.000,00. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1034320-50.2022.8.26.0564; Rel. Milton Carvalho; 36ª Câmara de
Direito Privado; j. 06/07/2023) (realces não originais)

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais. Prestação de serviços de internet e de telefonia. Sentença de procedência do pedido declaratório. - Recurso do autor. Danos morais não verificados, por inexistente afronta aos direitos de personalidade. - Pedido de majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, na forma do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Fixação por equidade em primeiro grau. Cabimento. Proveito econômico irrisório (R\$ 186,15). Incidência do artigo 85, § 8º, do CPC. Valor adequado (R\$ 1.000,00). Manutenção. RECURSO DESPROVIDO. Majoração dos honorários devidos ao advogado da apelada. (TJSP; Apelação Cível 1001408-93.2021.8.26.0318; Rel. Claudia Menge; 36ª
Câmara de Direito Privado; j. 09/06/2022) (realces não originais)

Assim, as custas e despesas processuais devem ser repartidas igualmente entre as partes (50% para cada), com honorários advocatícios **em favor do patrono da ré** fixados em 10% do valor do, e, em favor do patrono da autora, em 10% do valor do pedido inicial não acolhido (indenização por danos morais), em atenção aos critérios previstos no §2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, e, **em favor do patrono dos**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autores, com honorários arbitrados por equidade em R\$1.500,00, na forma do §8º do mesmo artigo 85.

Destarte, a respeitável sentença merece ser reformada, apenas para afastar a condenação dos réus no pagamento de indenização por danos morais.

Ante o exposto, ***dá-se parcial provimento*** ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO
relator